

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2019  
(Do Sr. IGOR TIMO)

Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros não poderá se apropriar de percentual superior a 10% (dez por cento) do valor das viagens realizadas pelos condutores.

§ 1º Fica vedada a cobrança de valor de qualquer natureza além daquele a que se refere o caput.

§ 2º Por transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o caput entende-se o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, contratado por intermédio de provedor de aplicações de internet para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, abrangendo aquelas solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 421, DE 2017, de autoria do Senador Lindbergh Farias. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 332 do Regimento Interno da Câmara do Senado Federal.

Em meio a maior crise econômica da história, plataformas tecnológicas têm surgido e aberto possibilidades de geração de renda para brasileiros de todas as regiões do país.

Os aplicativos de transporte de passageiros são o maior exemplo desta



